

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.370, DE 2013

Altera os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Liliam Sá

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o Projeto de Lei nº 5.370 de 2013, da ilustre Deputada Sandra Rosado, para apreciação conclusiva.

O Projeto apresentado visa criar mecanismos para prevenir e coibir qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e V e art. 5º, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É comum encontrarmos nos procedimentos administrativos e judiciais violações à dignidade humana, perpetradas pelas partes e seus representantes legais em suas manifestações.

Inegável observar que estas práticas e condutas discriminatórias, quando da sua ocorrência, devem sempre ensejar o direito a reparação civil, sem prejuízo das responsabilidades penal e administrativa competentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática dos Direitos Humanos e das Minorias sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa da União, à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante a criação de mecanismos capazes de prevenir e coibir a prática discriminatória nos procedimentos administrativos e judiciais, em atendimento aos princípios fundamentais de nossa Constituição.

O pressuposto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria constante no PL nº 5.370, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
Relatora